



Enap

Prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo

Módulo

4 As pessoas obrigadas e o que se espera delas



Fundação Escola Nacional de Administração Pública

Presidente

Diogo Godinho Ramos Costa

Diretor de Educação Continuada

Paulo Marques

Coordenadora-Geral de Educação a Distância

Natália Teles da Mota Teixeira

Conteudista

Coordenação-Geral de Fiscalização e Regulação – Cofir/Coaf

ENAP/COAF

Curso produzido em Brasília 2019.



Enap, 2019

Enap Escola Nacional de Administração Pública

Diretoria de Educação Continuada

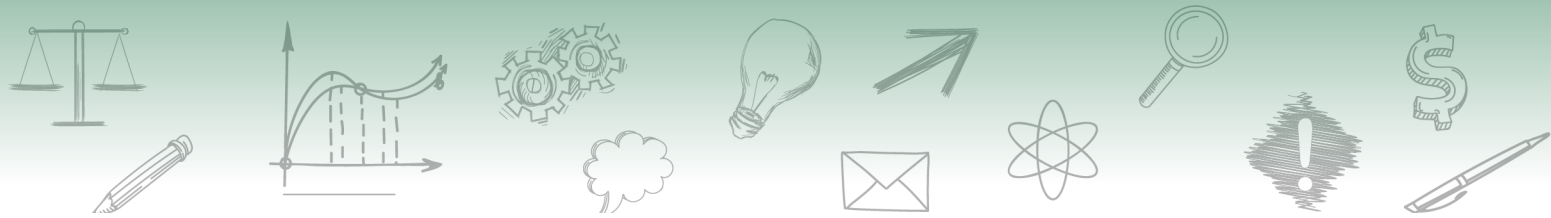
SAIS - Área 2-A - 70610-900 — Brasília, DF



Sumário

1. Objetivos	5
2. As pessoas obrigadas e o que se espera delas	5
2.1 Cadastro junto ao órgão regulador.....	8
2.2 Identificação de clientes.....	8
2.3 Manutenção de cadastro de clientes	9
2.4 Registro de operações	9
2.5 Monitoramento de operações.....	9
2.6 Comunicações das pessoas obrigadas.....	10
2.7 Políticas e procedimentos internos de PLD/FT	11
2.8 Procedimentos de identificação de clientes e manutenção das informações cadastrais.....	12
2.9 Procedimentos de identificação de pessoas expostas politicamente.....	14
2.10 Procedimentos para registro de operações.....	14
2.11 Procedimentos para monitoramento de operações.....	15
2.12 Procedimentos para comunicações ao Coaf.....	16
2.13 Procedimentos para treinamento de empregados.....	17
A capacitação de empregados é um fator determinante na PLD/FT.	17
2.14 Procedimentos para criação de produtos e serviços.....	18
2.15 Consequências do não cumprimento da lei	18
2.16 Sanções previstas na lei.....	19
3. Encerramento	20





Módulo

4 As pessoas obrigadas e o que se espera delas

1. Objetivos

Ao final deste capítulo, você deverá ser capaz de:

- Identificar os principais deveres das pessoas obrigadas previstas na Lei nº 9.613/1998;
- Aplicar políticas e procedimentos de PLD/FT nas atividades das pessoas obrigadas;
- Apontar as sanções decorrentes do descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 9.613/1998.

2. As pessoas obrigadas e o que se espera delas

Antes de adentrar nas obrigações decorrentes da lei, é interessante ressaltar quem possui essas obrigações e por quê. As chamadas pessoas obrigadas estão listadas no art. 9º da Lei nº 9.613, de 1998, e constituem um rol bem extenso. Vejamos:



art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I – a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III – a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Parágrafo único. Sujeitam-se às mesmas obrigações:

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;



II – as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;

III – as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;

IV – as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;

V – as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC);

VI – as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado;

VII – as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;

VIII – as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;

IX – as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;

X – as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;

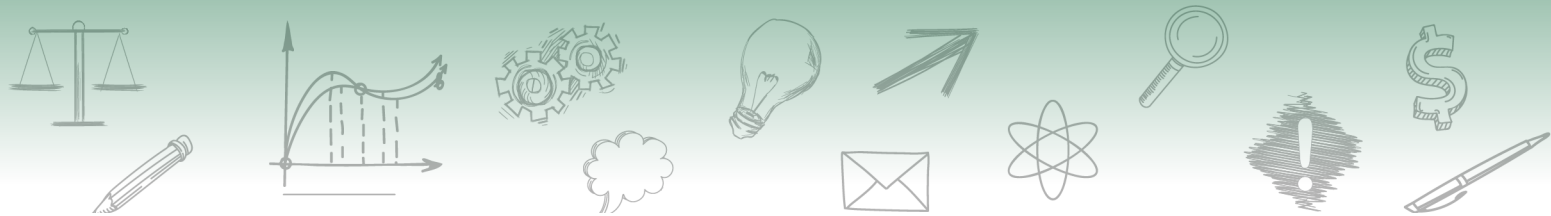
XI – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidade;

XII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;

XIII – as juntas comerciais e os registros públicos;

XIV – as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:

a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;



b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;

c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;

e) financeiras, societárias ou imobiliárias;

f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais.

XV – pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;

XVI – as empresas de transporte e guarda de valores;

XVII – as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e

XVIII – as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Observa-se, então, que são muitas as pessoas físicas ou jurídicas obrigadas, alcançando não apenas os setores financeiros, como também as chamadas atividades e profissões não financeiras designadas (APNFD), que também estão suscetíveis à lavagem de dinheiro.

Logo, todos os mencionados no art. 9º, pelo risco a que estão sujeitos, devem possuir estruturas e procedimentos diferenciados para prevenir sua utilização para a prática do crime. E o que se espera deles? A lei trouxe algumas obrigações para esses setores, e, para assegurar que todas as obrigações sejam efetivamente cumpridas, deu ao Estado a competência de fiscalizar e punir aqueles que não as cumprirem.

Passemos, então, às principais obrigações. Basicamente, são:

- Cadastro junto ao órgão regulador;
- Identificação de clientes;
- Manutenção de cadastro de clientes;
- Registro de operações;



- Monitoramento de operações; e
- Comunicações ao Coaf.

2.1 Cadastro junto ao órgão regulador

O cadastro junto ao órgão regulador é a primeira obrigação a ser cumprida. A lei exige que a pessoa obrigada faça o seu cadastro e o mantenha atualizado junto ao órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Coaf.

Nesse ponto, é importante diferenciar a obrigação de **cadastro junto ao regulador** e a necessidade de **habilitação no Coaf para utilizar o Sistema de Informações do Coaf (Siscoaf)**.

O **cadastro no Coaf** deve ser realizado somente pelas pessoas obrigadas alcançadas por normas expedidas pelo órgão, isto é, que **não possuam órgão próprio regulador ou fiscalizador**.

As demais pessoas obrigadas referidas no art. 9º devem manter cadastro no respectivo órgão regulador ou fiscalizador e fazer a habilitação no Coaf para utilizar o Siscoaf, sistema pelo qual são realizadas as comunicações previstas no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

IMPORTANTE

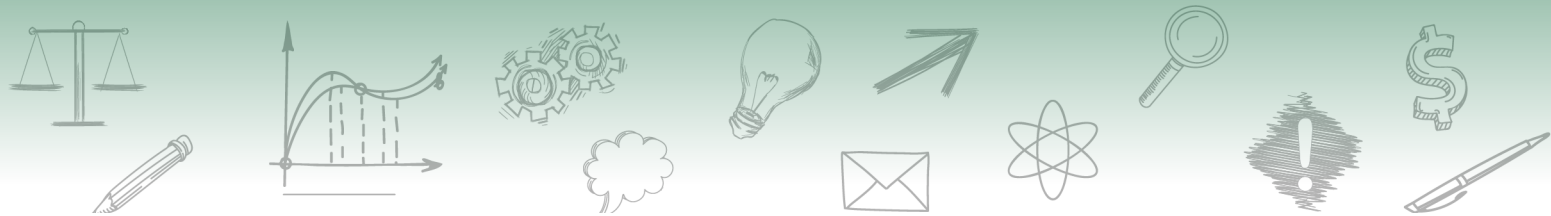
É importante não confundir o cadastro junto ao órgão regulador ou fiscalizador com a habilitação para utilizar o Siscoaf. Todas as pessoas que exerçam atividades econômicas indicadas no art. 9º da lei nº 9.613, de 1998, devem manter cadastro junto ao seu respectivo órgão regulador ou fiscalizador, e se habilitar no Siscoaf para fins de realizar comunicações ao Coaf.

2.2 Identificação de clientes

Todos os setores relacionados no art. 9º devem observar o princípio “conheça seu cliente”.

Conhecer seu cliente não se resume a fazer um cadastro. A premissa é que, se a pessoa obrigada certificar-se da identificação do cliente, possuir todas as informações sobre seus clientes e as mantiver registradas, ela saberá com quem está lidando, conhecerá sua capacidade financeira e, de alguma forma, minimizará o risco de ser usada para a lavagem de dinheiro.

Os controles devem ser reforçados em relacionamentos não presenciais, quando a identificação exigir a validação das informações e documentos apresentados.



2.3 Manutenção de cadastro de clientes

Uma base de dados só é útil se estiver atualizada. Assim, a lei determina que o cadastro de clientes seja atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, de modo a permitir sua identificação e seu acompanhamento.

2.4 Registro de operações

Assim como o cadastro dos clientes, a pessoa obrigada deve manter registros das operações que ela efetua. Cada setor tem suas particularidades, mas em geral todos devem ter registro do bem vendido ou do serviço prestado, dos valores envolvidos, da forma e do meio de pagamento. Pode-se notar que nenhuma dessas informações é incomum, afinal, quem trabalha no mercado tem o hábito de controlar esses dados para a própria segurança do negócio, ou mesmo para controle de estoque.

Porém, mais que um simples controle do negócio, o registro de operações destina-se a cumprir uma regra básica de prevenção à lavagem de dinheiro: “siga o dinheiro”. Por meio deste princípio, busca-se identificar a origem e o destino dos recursos financeiros de origem criminosa.

Outra função importante do registro das operações, em termos de prevenção de lavagem de dinheiro, é dar subsídio à pessoa obrigada para comunicar operações ao Coaf.

E como decidir o que vai ser comunicado?

2.5 Monitoramento de operações

O acompanhamento do histórico dos clientes, por meio de sua identificação e registro de operações, além de uma obrigação, configura-se em oportunidade para monitorar e mitigar riscos.

Ao analisar os dados dos clientes e das operações realizadas por eles, é possível estabelecer se guardam compatibilidade entre si. Assim, quanto mais informação você tiver do seu cliente e de suas operações, maior será sua capacidade de monitorar a existência de situações suspeitas e, conseqüentemente, de comunicá-las ao Coaf.

Diversos parâmetros podem ser utilizados para viabilizar tal monitoramento, tais como:

- Ocupação;
- Renda;
- Situação patrimonial;
- Qualificação como pessoa exposta politicamente (PEP);




- Frequência das operações;
- Pagamentos em espécie;
- Identificação da origem dos recursos;
- Identificação do beneficiário final;
- Identificação de procuradores ou prepostos;
- Resistência ao fornecimento de dados para identificação;
- Informações de mídia;
- Ranqueamento de risco de clientes.

Lembre-se de que, além de diminuir o risco do negócio, o monitoramento apoiará a fundamentação da decisão de proceder ou não às comunicações ao Coaf, apontamento obrigatório no registro das operações.

2.6 Comunicações das pessoas obrigadas

A Lei nº 9.613, de 1998, prevê três tipos diferentes de comunicações que as pessoas obrigadas devem realizar a seus órgãos reguladores e fiscalizadores ou ao Coaf. Veja o vídeo a seguir:

 https://cdn.evg.gov.br/cursos/217_EVG/videos/modulo04video01.mp4

IMPORTANTE

O fato de o cliente utilizar “dinheiro vivo” como meio de pagamento não deve, de modo algum, ser impeditivo para a realização do negócio. O fato de se utilizar dinheiro em espécie não configura, por si só, um crime/contravenção. O que ocorre é que, caso a operação se enquadre naquelas situações passíveis de comunicação, ela deve ser informada ao Coaf após a sua concretização.

As comunicações de operações em espécie e suspeitas são feitas no Sistema do Coaf, o mesmo no qual é feita a habilitação das pessoas obrigadas. O canal de “Comunicação de Não Ocorrência”, por sua vez, é definido pelos órgãos reguladores de cada segmento, sendo que, em alguns casos, o canal é o próprio Sistema do Coaf.



DESTAQUE

A comunicação pela pessoa obrigada de uma operação ou transação suspeita ao Coaf não significa uma denúncia de lavagem de dinheiro. A comunicação ao Coaf significa que a operação ou transação apresentou características que permitem incluí-la no rol de situações que devem ser obrigatoriamente comunicadas ao Coaf.

2.7 Políticas e procedimentos internos de PLD/FT

As políticas e os procedimentos internos são as práticas e ferramentas instituídas pelas pessoas obrigadas com o objetivo de evitar o uso involuntário de suas atividades para fins de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo. Ou seja, é a forma adotada para **conhecer os clientes, os funcionários, os fornecedores e os parceiros comerciais**,⁹ bem como estabelecer mecanismos de monitoramento e detecção de indícios de operações suspeitas, determinar treinamento de pessoal em PLD, identificar risco em produtos etc.

Muita informação? Fique tranquilo. Estes conceitos serão abordados logo abaixo, de uma forma mais prática.

Conhecidas as responsabilidades das pessoas obrigadas, talvez alguém esteja pensando:

As obrigações são até simples, mas como vou colocar isso em prática aqui na empresa?

No intuito de ajudá-lo, vamos explorar um pouco o tema...

O Coaf recomenda que seja estruturada uma política interna, mas cada um pode montar essa política conforme o seu tamanho e capacidade. Não há uma só forma ideal.

É exatamente isso que diz o Art. 10, inciso III, da Lei nº 9.613, de 1998. Vejamos:



Art. 10. As pessoas referidas no art. 9º:

III – deverão adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes (...)



⁹ Os princípios “conheça seu cliente”, “conheça seu empregado”, “conheça seu fornecedor” e “conheça seu parceiro” devem ser adotados para assegurar a existência de critérios para início do relacionamento, bem como para seu acompanhamento, de modo a conhecer a capacidade econômica financeira, a origem de recursos e a idoneidade desses atores, a fim de resguardar-se de envolvimento ilícitos, notadamente aqueles relativos à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo.



E qual é a diferença entre política e procedimento?

Talvez muitos já saibam, mas não custa reforçar. Há uma boa definição no livro “Sistemas de Informação”, de Sergio Bio e Edgard B. Cornachione Junior (2008): “Política é o **que** da decisão; procedimento é o **como**”, ou ainda, “políticas são orientações preestabelecidas para a tomada de decisões” e procedimento é “como implementar a política”.

Na prática isso quer dizer que, dentre as diferentes políticas que uma empresa possui (política de pessoal, política de qualidade etc.), ela deve ter também uma política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo. Já os procedimentos, ou seja, como cada empresa vai desenvolver sua política, é uma decisão interna. Há vários meios de fazê-la, porém não se deve esquecer que as obrigações devem ser contempladas nos procedimentos.

Em caso de fiscalização pelo Coaf, as pessoas obrigadas devem comprovar a existência dessa política, que deve ser aprovada pelo dirigente máximo da empresa.

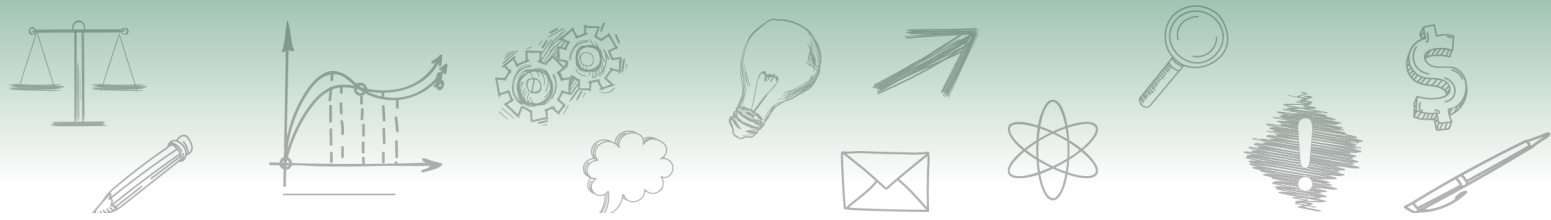
Para não esquecer as obrigações que devem estar contidas nos procedimentos, vamos esquematizar a seguir.

2.8 Procedimentos de identificação de clientes e manutenção das informações cadastrais

Também conhecida como princípio “conheça seu cliente”. Todas as empresas deverão identificar seus clientes e manter seus registros cadastrais atualizados (pessoas físicas e jurídicas). Somente conhecendo seu cliente a empresa pode evitar o uso de sua estrutura por “lavadores de dinheiro” e outras atividades ilícitas.

A lei determina a obrigatoriedade de identificação e manutenção do cadastro de clientes, então é necessário estabelecer procedimentos e criar ferramentas (pode ser um sistema moderno ou até uma simples ficha de papel) para fins de identificação de clientes.

As orientações que definem as informações mínimas contidas no cadastro de cada segmento obrigado são definidas em norma, por seu regulador, mas, de forma geral, contemplam:



Pessoas físicas	Pessoas jurídicas
Nome completo	Razão social e nome de fantasia
Número do CPF	Número do CNPJ
Número do documento de identificação e órgão expedidor (se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil)	Nome completo, número do CPF, número do documento de identificação e nome do órgão expedidor (se estrangeiro, dados do passaporte ou carteira civil) do representante ou preposto
Endereço completo	Endereço completo

Esses dados podem ajudá-lo a perceber detalhes da operação que passariam despercebidos sem o cadastro.

DESTAQUE

Suponhamos que uma concessionária receba um cliente em sua loja que queira comprar um veículo no valor de R\$ 125.000,00, com pagamento em espécie. Contudo, na hora em que o cliente fornece o endereço, o vendedor percebe que se trata de um local simples, um bairro reconhecidamente de baixa renda. Essa situação poderia ser suspeita, não? E aí? O vendedor vai deixar de vender o veículo? Não, ele vende o veículo e depois decide com seus superiores se comunica essa situação ao Coaf.

Vale ressaltar que o cadastro do cliente não é apenas uma obrigação burocrática, voltada à prevenção da lavagem de dinheiro. Tais registros podem municiar a empresa de dados importantes para o próprio negócio, como mala direta, ações promocionais, convites para eventos e até gestão de relacionamento com o cliente.

A identificação do cliente prevê, também, o registro de sua condição como Pessoa Exposta Politicamente (PEP).



2.9 Procedimentos de identificação de pessoas expostas politicamente

A primeira vez que se ouviu falar em PEP foi em 2003, nos textos das Recomendações do GAFI. Em 2003, a Recomendação falava em pessoas expostas politicamente estrangeiras. Em 2012, quando as Recomendações foram revisadas, a interpretação foi estendida a PEP domésticos e de organizações internacionais.

Tanto o GAFI quanto a ONU definem PEP como aquele indivíduo que desempenha ou desempenhou função pública relevante. Para ajustar essa definição ao direito interno, o Coaf conceitua PEP na Resolução nº 29, de 07/12/2017.

O conceito ficou muito claro com a publicação da Resolução, mas veja quanta gente é considerada PEP (governadores, ministros de Estado, senadores, deputados etc.).

DESTAQUE

Você seria capaz de guardar todos os nomes dos ocupantes desses cargos? E ainda tem mais, você tem ideia de qual a frequência com que os ocupantes desses cargos são trocados? Imagine todas as vezes que você vir na televisão que trocou um ministro! E diretores de estatais, cujas substituições sequer são noticiadas?

Por isso, o Coaf disponibilizou uma lista de PEP. É um cadastro consolidado pela Controladoria-Geral da União (CGU). No momento, o cadastro contempla somente PEP no âmbito federal, mas o objetivo é disponibilizar, em breve, a relação completa.

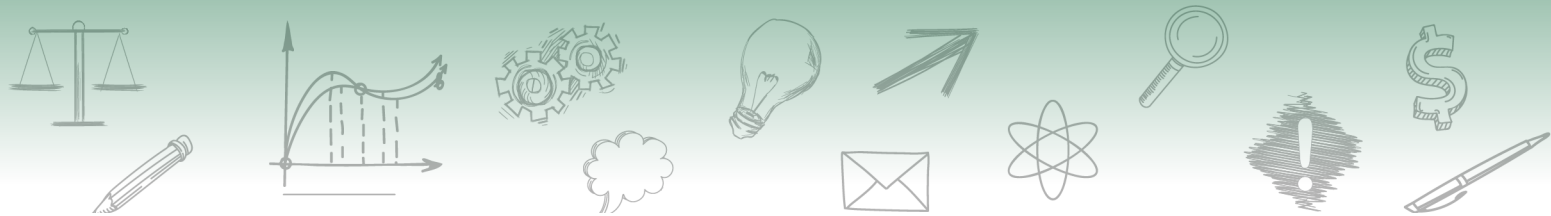
A lista de PEP pode ser acessada pelas pessoas cadastradas no Siscoaf, por meio da funcionalidade Consultas > Relação de PEP.

IMPORTANTE

A identificação de PEP é uma medida preventiva, ninguém deve ser estigmatizado por ser PEP. Toda PEP pode comprar o que quiser e você tem todo o direito de vender para ela. O risco deve ser sempre avaliado em função da operação que ela está fazendo, e não apenas por sua condição como PEP.

2.10 Procedimentos para registro de operações

Também é obrigatório que seja estruturado um registro com todos os dados das operações. Assim como a identificação de clientes, a definição do que deve ser contemplado no registro é definida pelo regulador. Abaixo segue um exemplo simples de formulário para registro de operações, mas lembre-se sempre de observar o que o regulador determina como registro mínimo para seu setor.



Registro de operações

Identificação do cliente:	
Valor da operação: R\$	Data da operação: __ / __ / ____
Forma de pagamento (parcelado, à vista etc):	Data do pagamento: __ / __ / ____
Meio de pagamento (dinheiro, cheque, TED etc):	
Descrição pormenorizada dos bens/mercadorias:	

Com base nestes dados, é possível observar alguns “sinais de alerta” de lavagem de dinheiro, tais como pagamento de grandes valores em dinheiro vivo, recebimento ou pagamento em nome de terceiros, fracionamento de valores para burlar os controles de PLD/FT etc.

2.11 Procedimentos para monitoramento de operações

Como vimos antes, o monitoramento, além de ajudar a mitigar o risco das operações, constitui-se em verdadeira ferramenta para a tomada de decisões, tanto em relação à manutenção da relação negocial quanto às comunicações ao Coaf.

Assim, o monitoramento deverá favorecer o cruzamento de dados na busca de sinais de alerta, tais como:

- Incompatibilidade entre ocupação e renda;
- Incompatibilidade entre situação patrimonial e operações realizadas;
- Frequentes operações realizadas em espécie;
- Fracionamento de pagamentos;
- Pagamentos realizados por terceiros;



- Compra de bens em nome de terceiros;
- Tentativa de burla na identificação de envolvidos;
- Frequência das operações realizadas com clientes de “alto risco”;
- Cliente domiciliado em país não cooperante às normas de PLD/FT;
- Relacionamento em notícias de mídias.

DESTAQUE

Não se esqueça: o monitoramento não é o fator determinante na decisão pela comunicação de operações à Unidade de Inteligência Financeira, e sim subsídio para sua tomada de decisão.

Dessa forma, ao analisar os sinais de alerta, lembre-se de incluir no registro da operação a fundamentação da decisão de proceder, ou não, às comunicações ao Coaf.

2.12 Procedimentos para comunicações ao Coaf

Já vimos que as comunicações fazem parte dos mecanismos de controle instituídos pela Lei nº 9.613, de 1998, para prevenção e combate ao crime de lavagem de dinheiro e financiamento do terrorismo.

Vimos também que tais comunicações são insumos importantes para o Coaf e subsidiam a elaboração de relatórios que são encaminhados às autoridades competentes. Estas, por sua vez, utilizam as informações para aprofundar suas investigações.

DESTAQUE

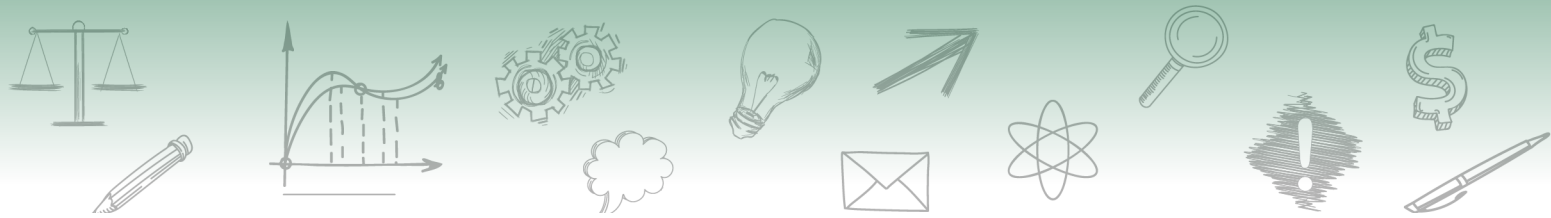
Percebeu a importância do seu papel neste processo?

Sem as comunicações enviadas pelos setores obrigados, seria quase impossível rastrear o dinheiro “sujo”.

Mas fique tranquilo! As comunicações são confidenciais e não acarretam responsabilidade civil ou administrativa, quando realizadas de boa-fé, conforme previsto no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

E como fazer comunicações ao Coaf?

Em relação a comunicações de operações em espécie, cuja definição foi apresentada



anteriormente, já deve ter ficado claro que estas independem de análise, pois os órgãos reguladores determinam sua obrigatoriedade em função de valores transacionados ou outras situações previamente definidas em suas normas. Observadas as situações determinadas, é comunicar e pronto!

E como fazer as comunicações de não ocorrência?

A “Comunicação de Não Ocorrência” também é regulamentada e deve ser enviada na forma e no prazo orientados pelo órgão regulador, sempre que a pessoa obrigada não comunicar propostas, transações ou operações ao longo de determinado período.

E as comunicações suspeitas?

Bem, essas comunicações demandam uma análise detalhada da situação, pois deverão ser realizadas com base em fatos que possam constituir sérios indícios dos crimes previstos na lei, ou com eles se relacionar.

Tais informações poderão ser utilizadas nos Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) enviados pelo Coaf às autoridades competentes, ou seja, podem virar objeto de investigação.

Assim, é de grande importância que sejam bem fundamentadas e que os fatos que levaram à decisão de comunicar estejam registrados de forma clara na comunicação.

2.13 Procedimentos para treinamento de empregados

A capacitação de empregados é um fator determinante na PLD/FT.

De que adianta o proprietário da empresa saber tudo sobre a Lei de Lavagem, se o seu empregado, o vendedor que preenche os dados dos clientes lá no balcão da loja, não conhecer o assunto?

Por isso, é interessante que a empresa, além de treinar toda a equipe, tenha uma pessoa (ou um grupo) responsável pelas atividades de conformidade com as regras de prevenção de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo. Essa pessoa (ou grupo) deve ser treinada para identificar e estabelecer ações para prevenção, tratamento e comunicação de operações financeiras que apresentem risco de lavagem de dinheiro ou financiamento ao terrorismo.

DESTAQUE

Nas grandes empresas, esse funcionário é chamado de analista de compliance (conformidade).



2.14 Procedimentos para criação de produtos e serviços

Outro ponto importante a ser contemplado em uma política de PLD/FT é a forma como serão desenvolvidos os produtos e serviços da empresa. O ideal é que, além dos estudos prévios habituais, também sejam avaliados sob a perspectiva de utilização em ilícitos financeiros, de modo a evitar a oferta de novas ferramentas para os criminosos.



E então? Ficou mais claro o conceito e a aplicação de políticas e procedimentos internos de prevenção de lavagem de dinheiro?

Com base nesse conhecimento, resta à pessoa obrigada decidir como vai sistematizar as informações: criar regras internas? Um manual? Publicar instruções?

Orientamos que seja observada a norma do seu órgão regulador, de modo a verificar se há algum dispositivo que fale sobre "políticas de prevenção".

Se houver, analise-o bem antes de sistematizar os seus procedimentos. Se não houver dispositivo previsto para sua atividade, atenha-se às obrigações dispostas na norma.

2.15 Consequências do não cumprimento da lei

Já vimos, então, o que é a lavagem de dinheiro, como ela acontece, as obrigações trazidas pela lei e as políticas de prevenção que devem ser adotadas pelas pessoas obrigadas. Se existem obrigações previstas em uma lei, já dá para imaginar o que acontece quando uma pessoa não cumpre essas obrigações, não é?

Pois é, as pessoas obrigadas são fiscalizadas e se, eventualmente, for observado que alguma dessas obrigações não é cumprida, elas serão responsabilizadas administrativamente. Isto significa que poderão responder a Processo Administrativo Sancionador.

IMPORTANTE

No caso específico, a pessoa obrigada não vai ser submetida a um processo judicial e responder pelo crime de lavagem de dinheiro, isso seria um processo criminal, de competência da Justiça. No caso, ela vai responder somente pelo não atendimento às exigências da Lei de Lavagem.



O cumprimento das normas é um fator mitigador de riscos e ajuda a pessoa obrigada a não ser envolvida em eventual processo de lavagem de dinheiro. Afinal, ninguém quer responder criminalmente por suspeita de colaboração com lavadores de dinheiro, não é mesmo?

2.16 Sanções previstas na lei

De acordo com o art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998, as pessoas referidas no Art. 9º, bem como os administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos Arts. 10 e 11, serão submetidas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, às seguintes sanções:



Sanções

I – advertência;

II – multa pecuniária variável não superior:

a) ao dobro do valor da operação;

b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou

c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

III – inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º;

IV – cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento.





3. Encerramento

Chegamos ao final do curso!

Esperamos ter atingido o objetivo, ao apresentar os aspectos básicos do tema. Mais uma vez, lembramos que o assunto não se esgota aqui. Pelo contrário, cada dia essas práticas ilícitas são aprimoradas e, portanto, precisamos também manter constante atualização do tema, resguardando não apenas nossas atividades de serem utilizadas em práticas de PLD/FT, mas principalmente protegendo toda a sociedade de seus malefícios.

Para concluir este curso, convidamos você a assistir ao vídeo educativo do COAF sobre PLD/FT.

 https://cdn.escolavirtual.gov.br/cursos/217_EVG/videos/modulo04video03.mp4